



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 92/2023

OBJETO: Agenda Regulatória 2022-2023, Eixo Temático 4. Regulamentação das Operações Acessórias no Transporte Ferroviário de Cargas.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.129643/2020-23, 50500.055574/2021-95

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00260/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (DESPACHO n. 14022/2023/PF-ANTT/PGF/AGU); NOTA JURÍDICA n. 00072/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00298/2023/PF-ANTT/PGF/AGU)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de edição de Resolução elaborada pela equipe da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER com vistas à "Regulamentação das Operações Acessórias no Transporte Ferroviário de Cargas", tema constante do Eixo Temático 4 da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023/2024.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 503/2023 (SEI 19171651), nos seguintes termos, em síntese:

Por meio da Deliberação ANTT nº 49, de 28 de janeiro de 2020, o tema "Regras das Operações Acessórias" foi incluído na Agenda Regulatória da ANTT 2019/2020. Não tendo sido possível a conclusão do projeto, foi publicada a Deliberação nº 529, de 18 de dezembro de 2020, incluindo o tema "Regulamentação das operações acessórias no transporte ferroviário de cargas" na Agenda Regulatória 2021/2022. Durante a vigência da Agenda, foi realizada a Audiência Pública nº 005/2021. Contudo, a análise das contribuições e a elaboração de uma minuta de regulamento não foi concluída até o final daquela Agenda. Dessa forma, o tema foi novamente inserido na Agenda Regulatória 2023/2024, a partir da Deliberação ANTT nº 358, de 25 de novembro de 2022.

O projeto em discussão busca, dentre outros objetivos, aperfeiçoar o regramento sobre operações acessórias, disciplinadas, sobretudo, por meio do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996; da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabeleceu a Lei das Ferrovias; do Decreto 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei das Ferrovias; dos Contratos de Concessão e Subconcessão firmados entre a União e a iniciativa privada para a prestação de serviço de transporte ferroviário associada à exploração da infraestrutura; e da Resolução ANTT nº 5.944, de 1º de junho de 2021, que dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas aos usuários.

Estudos sobre o tema tiveram início em 2015. Os primeiros resultados foram apresentados à sociedade por meio da Tomada de Subsídio nº 003/2015, realizada no período de 8 de abril de 2015 a 8 de maio de 2015. Na oportunidade, foram disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT: (i) Aviso de Tomada de Subsídio nº 003/2015; (ii) Nota Técnica nº 19/2015/GEROF/SUFER/ANTT; (iii) Questionário Relativo ao Tema: "Regras para Operações Acessórias"; e (iv) Minuta de Resolução. O Relatório Simplificado da Tomada de Subsídios e os documentos apresentados para o público encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANTT e podem ser acessados a partir do link <https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=65>.

Após um período suspenso, o projeto foi retomado no âmbito da Agenda Regulatória ANTT 2019/2020 e mantido nas Agendas 2021/2022 e 2023/2024.

Uma primeira proposta de regulamentação da matéria foi apresentada à sociedade em 2021. Por meio da Deliberação ANTT nº 210, de 15 de junho de 2021, foi submetida ao escrutínio público a proposta de regulamento e demais documentos referentes ao tema "Regulamentação das Operações Acessórias no Transporte Ferroviário de Cargas".

O Processo de Participação e Controle Social - PPCS ocorreu na modalidade Audiência Pública e os interessados puderam enviar contribuições entre os dias 20 de junho e 18 de outubro de 2021, totalizando 90 dias. Cada uma das observações e sugestões de alteração da minuta de Resolução que foram apresentadas ao longo da Audiência Pública nº 05/2021 foi avaliada de forma individualizada pela equipe da SUFER, que registrou o seu entendimento acerca do acatamento, do acatamento parcial ou do seu indeferimento no Relatório Final da Audiência (SEI17737447). Por fim, o resultado da análise foi consubstanciado na minuta de Resolução (SEI18236957) e na minuta de Portaria (SEI 18242676).

Após a consolidação do entendimento da área técnica sobre a matéria e o desenvolvimento das minutas de Resolução e de Portaria que contemplavam as contribuições recebidas ao longo do PPCS, os documentos foram submetidos à apreciação jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que realizou apontamentos por meio do Parecer nº 00260/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI19133471) e do Despacho nº 00260/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 19133488).

Depois de ponderar sobre pontos específicos da minuta de Resolução, a Procuradoria registrou:

44. sendo essas as considerações, sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, **opina-se:**

a) pela regularidade jurídica da submissão da minuta de resolução ao processo de participação e controle social - ppcs (audiência pública), conforme resolução antt n° 5.624/2017.

b) pela juridicidade da minuta de resolução, desde que observadas as recomendações apresentadas.

Os autos retornaram à área técnica para que fossem procedidos ajustes à minuta de Resolução, conforme proposto pela Procuradoria. Analisadas as considerações da PF-ANTT, a área técnica apresentou proposta final por meio da minuta de Resolução 19171339 e da minuta de Portaria 19171354. A fundamentação para as modificações impostas à minuta de Resolução que havia sido produzida após a elaboração do Relatório Final da Audiência Pública foi registrada na Nota Técnica 6578/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 19162174).

Após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA N° 503/2023, acompanhado de Relatório Final da Audiência Pública (SEI17737447), Nota Técnica n° 6578/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI162174), Minuta de Resolução (SEI19171339), Minuta de Portaria (SEI19171354), Minuta de Deliberação (SEI19171387) e Despacho de Instrução (SEI 19200645), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 6 de outubro de 2023, mediante distribuição *ad hoc*, nos termos do Art. 44 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 5.976, de 2022, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 19374478.

No dia 18/11/2023, as entidades representativas dos usuários do transporte ferroviário, e também, dos transportadores ferroviários, se reuniram com a ANTT, com o objetivo de submeter novas contribuições ao texto do regulamento em tela, na versão resultante da audiência pública.

Tendo isso em vista, foram recebidas manifestações formuladas pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF (50500.332106/2023-10), Associação Nacional dos Usuários do transporte de Cargas - ANUT (50500.334966/2023-80) e Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE (50500.334922/2023-50), onde indicados possíveis aperfeiçoamentos da minuta de normativo submetida ao Processo de Participação e Controle Social.

Em razão de tais ocorrências, foi solicitado, e deferido, o prazo complementar de 30 dias para submissão da matéria ao Colegiado, conforme registrado no DESPACHO REDIR-SEGER 20254127. Nestes termos, diante da apresentação de novas contribuições técnicas que podem, em tese, auxiliar a ANTT no aperfeiçoamento da proposta, entendo pertinente a realização de diligência para complementação da instrução processual.

Assim, em 14/11/2023, com fundamento no artigo 42, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à SUFER para análise técnica das citadas manifestações da ANTF, ANUT e ABIOVE.

Por fim, vencida a etapa de manifestação técnica da superintendência competente conforme NOTA TÉCNICA SEI N° 8347/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI12453), que produziu a MINUTA DE RESOLUÇÃO CONOR (SEI0412975) e MINUTA DE PORTARIA (SEI0413051), encaminhou-se, em 24/11/2023, a nova proposta de ato normativo ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de se conferir segurança jurídica à decisão do Colegiado, resultando a NOTA JURÍDICA n. 00072/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI0520111), por meio do qual se concluiu pela aptidão jurídica da proposta da área técnica. Sendo assim, o processo pareceu sustentar condições de ser levado à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A participação social previamente às decisões dos órgãos da Administração Pública Federal encontra amparo tanto na legislação administrativa, quanto no regramento que rege a atuação da ANTT. Nesse sentido, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que:

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Já a Resolução ANTT n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017, vigente à época da abertura da Audiência Pública 05/2021, determina o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Resolução, são utilizados os seguintes meios de Participação e Controle Social:

I - para a construção do conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas:

a) Tomada de Subsídio: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado;

e b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial.

II - para apresentar proposta final de ação regulatória:

a) Consulta Pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e

b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

§ 1º As Tomadas de Subsídio e Reuniões Participativas, a critério da ANTT, podem ser abertas ao público ou restritas a convidados.

§ 2º As Consultas Públicas e Audiências Públicas serão sempre abertas ao público.

[...]

Art. 9º As propostas de realização de Audiência Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação.

§ 1º A Unidade Organizacional que propuser a realização de Audiência Pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria-Geral antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada.

§ 2º A Procuradoria-Geral poderá requerer vista do processo em até cinco dias contados do recebimento da comunicação de que trata o § 1º deste artigo, período durante o qual, se julgar

necessário, emitirá seu parecer sobre a matéria.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo e sem requerimento da Procuradoria-Geral, o processo será encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 4º No caso de iniciativa de anteprojeto de lei, a Audiência Pública ocorrerá após prévia comunicação à Casa Civil da Presidência da República.

Ao todo, foram recebidas 188 contribuições na audiência pública, devidamente documentadas e respondidas pela área técnica no RELATÓRIO FINAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 8/2023 (SE117737447), considerando que, no decorrer do processo, em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.273, com vigência a partir de 6 de fevereiro de 2022, que alterou o cenário de atuação dos Operadores Ferroviário Independentes - OFIs.

Nos termos do art. 78 da Lei supracitada, foram revogados, dentre outros, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001: alínea "d" do inciso V do caput do art. 13; o parágrafo único do art. 13; e as alíneas "f" e "i" do inciso III do caput do art. 14.

As revogações supracitadas **eliminaram a figura do OFI do mundo jurídico**, uma vez que tal ator era regulamentado por esses dispositivos (agora revogados) da Lei nº 10.233, de 2001. Ademais, as revogações supramencionadas, juntamente com o art. 3º, inciso I, e com o art. 9º da Lei nº 14.273, de 2021, marco regulatório do setor, também conhecida como Lei das Ferrovias, **criaram o Agente Transportador Ferroviário - ATF, alteraram o instrumento de delegação do serviço de transporte ferroviário não associado à exploração infraestrutura**. Tais mudanças adicionaram uma camada de complexidade ao tratamento do assunto.

A minuta de Resolução ora submetida para análise e deliberação da Diretoria Colegiada tem como objetivo estabelecer parâmetros para a prestação de operações acessórias ao serviço de transporte ferroviário. Conforme disposto no art. 18 do Decreto 1.832, de 1996: "As operações acessórias à realização do transporte, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras, serão **remuneradas através de taxas adicionais**, que a Administração Ferroviária poderá **cobrar mediante negociação com o usuário**."

A primeira referência constante da legislação aplicável ao serviço público de transporte ferroviário de cargas em relação às operações acessórias dá conta de que elas são remuneradas de forma apartada da tarifa de transporte e que o seu valor será negociado diretamente com o usuário. O cenário proposto pelo Decreto indicava que esses serviços eram explorados em regime de direito privado, havendo pouca possibilidade de ingerência do Poder Concedente na relação estabelecida entre as concessionárias e subconcessionárias ferroviárias - doravante denominadas apenas concessionárias - e os usuários .

Contudo, após anos de aplicação da norma e com o amadurecimento do entendimento acerca da função do Estado na regulação dos serviços concedidos, houve evolução acerca da melhor forma de atuação do Poder Concedente no que tange à prestação de operações acessórias pelas concessionárias aos usuários. O entendimento mais moderno acerca dessa relação foi apresentado na Lei de Ferrovias (Lei nº 14.273, de 2021), nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins de aplicação desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

XVI - serviços acessórios: aqueles de natureza auxiliar, complementar ou suplementar em relação aos serviços ferroviários, prestados a partir de contratação específica, agregada ou não ao contrato de prestação de serviços principal;

(...)

Art. 12. Os preços dos serviços acessórios são estabelecidos mediante livre negociação, vedada a prática de preços abusivos, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acordo entre usuário e operadora ferroviária quanto a questões relativas a operações acessórias, o regulador ferroviário pode ser acionado para atuar conforme o disposto no inciso V do caput do art. 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Em que pese persistir a lógica de que as operações acessórias são prestadas de forma apartada da prestação do serviço concedido - que por natureza é passível de regulação por parte do Estado - o legislador registrou que, apesar da liberdade das partes na negociação, é vedada a prática de preços abusivos e o Regulador Federal (no caso, a ANTT) pode ser acionado para mediar conflitos instaurados entre os usuários e os prestadores do serviço. Dessa forma, restou positivado o entendimento de que, apesar da característica eminentemente privada, por certo, não é possível que o Poder Concedente se afaste totalmente da relação, sobretudo porque, devido ao controle que as concessionárias exercem naturalmente sobre a infraestrutura ferroviária, em muitos casos, não é possível verificar a possibilidade de competição no oferecimento desses serviços, situação que enseja uma atuação mais efetiva do Regulador.

Historicamente, as recorrentes reclamações administrativas apresentadas pelos usuários junto a esta Agência, acerca de operações acessórias, envolvendo principalmente a cobrança indevida ou preços abusivos, são conduzidas por meio de Processo Administrativo, que, na maioria dos casos, acaba indicando que o conflito instaurado entre as partes decorre da pouca precisão nas normas que regulamentam a matéria. Nesse cenário, em que os conceitos sobre as operações acessórias não estão definidos de forma taxativa em Lei ou em normas infralegais, a resolução de conflitos acabava ocorrendo de forma pontual, sendo necessário ponderar, caso a caso, quais seriam as condições adequadas para a prestação do serviço.

As contribuições feitas pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF (50500.332106/2023-10), Associação Nacional dos Usuários do transporte de Cargas - ANUT (50500.334966/2023-80) e Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE (50500.334922/2023-50), posteriormente ao período da audiência pública, foram devidamente avaliadas no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8347/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 20412453) e aquelas, cujo teor foi considerado adequado, foram acatadas na formulação da minuta

de resolução.

A minuta do ato normativo proposto pela SUFER é dividido em 5 seções, nas quais foram estabelecidas diretrizes para a atuação dos provedores de operações acessórias, direitos dos usuários e mesmo orientações da forma de atuação da ANTT. Os pontos que merecem maior destaque e atenção serão apresentados nos itens a seguir:

Parte Preliminar

No âmbito de atuação da norma, registrado no seu art. 1º, foi definido que as disposições do Regulamento seriam aplicáveis às concessionárias, Agente Transportador Ferroviário - ATF e às partes relacionadas das concessionária. A definição de partes relacionadas observou o disposto na Resolução ANTT nº 6.021, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPMF, e teve como objetivo impedir que a regulamentação das operações acessórias promovesse a criação de prestadores de operações acessórias pelas concessionárias, de forma a se evadir da ação fiscalizatória desta Agência.

Importante ressaltar que a realização de operações acessórias é atividade econômica que não precisa de autorização desta Agência. Dessa forma, a Resolução não será oponível a sociedades empresárias que não são reguladas por esta Agência, como operadores logísticos independentes que não têm relação direta com o transporte ferroviário. Assim, não há impedimento para que provedores de operações acessórias que não se vinculam a concessionárias ferroviárias ou mesmo novos operadores realizem livremente as atividades descritas na Resolução.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

No art. 2º da Resolução, geralmente reservado para tratar dos termos necessários ao pleno entendimento do conteúdo normativo, também foram registrados os conceitos necessários à compreensão da norma, inclusive das operações acessórias que serão regulamentadas pela ANTT.

Dentre as operações acessórias definidas na lista constante do art. 2º, merece destaque a operação de manobra, apresentada nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

XVIII - manobra: atividade de movimentação, agrupamento, desagrupamento ou reposicionamento de vagões e locomotivas ocorrida em terminais, estações ou pátios, com intuito de atendimento a necessidade específica do usuário;

(...)

XXIII - serviço de transporte ferroviário de cargas ou serviço de transporte: compreende a condução, executada exclusivamente por detentor de outorga para prestação de serviço de transporte ou por detentor de registro, e as operações de formação e fragmentação de trens ao longo do percurso necessárias ao deslocamento da carga da origem ao destino contratados, e a disponibilização de adequado material rodante ao usuário;

(...)

§ 2º A necessidade específica do usuário a que se refere o inciso XVII deste artigo resta caracterizada quando as atividades descritas naquele dispositivo forem executadas em razão de particularidades do transporte e solicitadas expressamente pelo usuário para o recebimento ou despacho de vagões.

(...)

Assim, após uma longa análise da área técnica, com base nas manifestações recorrentes dos usuários em relação a cobrança de operações acessórias se dava em razão da manobra, conforme registrado no Relatório Final da Audiência Pública, o entendimento da equipe técnica foi no sentido de que a caracterização e a possibilidade de cobrança pela operação de manobra estaria vinculada à existência de uma necessidade específica do usuário, o que conferiu uma definição mais robusta e que dá tratamento aos questionamentos apresentados.

Capítulo II - Das Operações Acessórias

Alterando a premissa que foi definida quando da apresentação da primeira minuta de Resolução à sociedade, por meio da Audiência Pública nº 005/2021, após o recebimento e avaliação das contribuições, verificou-se ser mais adequado determinar um rol taxativo de operações acessórias, em substituição à ideia inicial de rol exemplificativo. Considerando que a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário e da infraestrutura associada foi realizada há quase 30 anos à iniciativa privada, entende-se que o setor já se encontra num estágio de amadurecimento em que as operações acessórias prestadas já estejam bem definidas.

Assim, a criação de novas operações será situação extraordinária, que somente ocorrerá quando do surgimento de uma nova tecnologia ou de uma nova demanda que justifique a inovação. A despeito disso, foi previsto na minuta de Resolução que o provedor de operações acessórias regulado por esta Agência poderá apresentar pedido de inclusão de nova operação, caso necessário.

Vale frisar que, apesar de tecnicamente não ser considerada operação acessória, a estadia mereceu tratamento específico na Norma, haja vista não poder ser tratada de forma apartada da armazenagem, que consta do rol taxativo de operações acessórias. Nesse sentido, foi reservada uma seção na minuta de Resolução para tratar da questão da armazenagem e da estadia e dos seus desdobramentos.

Também constam do Capítulo II da minuta de Resolução diretrizes relacionadas ao acesso de terceiros à malha concedida, com vistas à execução das operações acessórias. Embora a Resolução ANTT nº 5.944, de 1º de junho de 2021, que dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas aos usuários, já preveja que as operações acessórias podem ser executadas diretamente pelo usuário ou por terceiros por ele contratado, a questão do acesso ainda

não estava adequadamente regulamentada, o que, por vezes, importava dificuldade de alinhamento entre as partes. Nesse sentido, foram registradas importantes determinações, no sentido de garantir: (i) o acesso de terceiros à infraestrutura concedida, com vistas à execução de operações acessórias; (ii) a observância dos procedimentos operacionais e de segurança da concessionária pelo entrante; e (iii) a remuneração da concessionária pelo uso da infraestrutura e demais equipamentos necessários.

Por fim, foram positivadas cláusulas mínimas que deverão constar dos contratos celebrados com vistas à prestação de operações acessórias. Importante ressaltar que não há impedimento para que as partes negociem entre si outras cláusulas além daquelas relacionadas no texto da minuta de Resolução.

Capítulo III - Do Monitoramento das Operações Acessórias

Além de dispor sobre as operações acessórias, a minuta de Resolução também cuidou de registrar a forma como as informações serão repassadas pelos provedores de operações acessórias regulados para a ANTT, permitindo a fiscalização e o monitoramento da atividade. Nesse sentido, assim como a Resolução ANTT nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007, disciplina a forma de envio das informações sobre o transporte ferroviário pelas concessionárias ferroviárias à ANTT, no texto da minuta de Resolução também foram dispostas normas para a solicitação de informações pela ANTT e o envio de dados pelas concessionárias. Para além disso, no art. 32 da minuta de Resolução foi inserida a possibilidade da SUFER emitir ato administrativo específico com procedimentos e instruções complementares, inclusive acerca da forma de prestação de informações.

Ainda no mesmo Capítulo foram apresentadas diretrizes acerca da forma de monitoramento da exploração das operações acessórias. O procedimento será regulamentado pelo disposto no Anexo Único da Resolução.

Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades

Foram estabelecidas infrações e penalidades específicas pelo descumprimento das disposições relacionadas às operações acessórias. Em que pese serem condutas típicas semelhantes, a fim de facilitar a apresentação do conteúdo da Norma, as infrações foram segregadas entre aquelas aplicáveis às concessionárias ferroviárias e aquelas que são aplicáveis aos demais operadores. A separação também se faz necessária em razão do cálculo do valor das penalidades para concessionárias estar vinculado ao valor da tarifa de referência, enquanto as penalidades para os demais prestadores será vinculada a um valor específico, disposto em reais.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Constam da seção dispositivos que tratam, de uma forma geral, da aplicação da Resolução. O Capítulo também foi reservado para ajustar disposições de outras Resoluções da Agência às inovações que serão trazidas ao mundo jurídico por meio da Resolução ora debatida, em especial o alinhamento de conceitos nas Resoluções 5.943 e 5.944, ambas de 1º de junho de 2021.

Merece destaque o fato de que pela primeira vez foi registrado, de forma expressa, em normativos editados por esta Agência, que a ANTT pode ser provocada para se manifestar acerca de impasses atinentes a questões de operações acessórias. Em que pese ser uma previsão que já constava do art. 12 da Lei nº 14.273, de 2021, a equipe técnica entendeu oportuno registrar no art. 30 da minuta de Resolução a competência da ANTT para dirimir questões que não puderam ser equacionadas pelas partes.

Diante das grandes inovações que a regulamentação trará sobre a relação já consolidada entre usuários e concessionárias, bem como da complexidade e da grande monta que os contratos celebrados importa, verificou-se adequado que, além do prazo entre a publicação da Resolução e a sua entrada em vigor, também fosse definir um prazo para que os contratos vigentes fossem ajustados ao novo regulamento. Dessa forma, foi estabelecido que as partes terão até 30 de setembro de 2024 para promover a adequação dos contratos às disposições da nova Resolução.

Anexo Único

No Anexo Único da minuta de Resolução foi instrumentalizado o procedimento para monitoramento da prestação de operações acessórias. Alinhada com a alternativa melhor avaliada na Análise de Impacto Regulatório, qual seja, "Promover uma regulamentação da matéria à luz das diretrizes da regulação responsiva", a forma de acompanhamento desenvolvida pela área técnica foi no sentido de deixar que os provedores de operações acessórias tenham liberdade para conduzir os seus negócios e, somente no caso do Índice de Participação de Operações Acessórias - IPOA ficar em patamar superior ao valor de referência estabelecido pela ANTT, é que será feita uma análise mais aprofundada.

Acompanhando o entendimento já apresentado no art. 1º da minuta de Resolução, que positivou como destinatárias da Norma sociedades empresárias que figurem como parte relacionada de concessionárias, no item 4.1 do Anexo foi registrado que poderão ser considerados, para fins de composição do IPOA das concessionárias, as receitas auferidas por suas partes relacionadas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se aprove e se publique o Relatório da Audiência Pública nº 05/2021, conforme a **Minuta de Deliberação DGS (SE20520636)**, assim como se aprove a **Minuta de Resolução DGS (SE20520731)**, que regulamenta as operações acessórias no Transporte Ferroviário de Cargas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por:

a) aprovar e publicar do Relatório da Audiência Pública nº 5/2021, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 20520636; e

b) aprovar e publicar da Minuta de Resolução, nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO DGS 20520731.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 07/12/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20520529** e o código CRC **35B64E87**.

Referência: Processo nº 50500.055574/2021-95

SEI nº 20520529

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br